

## **LEI ORDINÁRIA Nº 874**

*de 23 de dezembro de 1995*

### **DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E A PRESTAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*Engº. José Vicente de Sanctis Pires, Prefeito Municipal de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal, em reunião extraordinária, realizada no dia 20 de dezembro de 1995, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;*

#### **Art. 1º..**

*Compete à Prefeitura Municipal de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob o regime de concessão permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do município.*

**Parágrafo único.** . *A organização e a prestação dos serviços de transporte públicos, que têm caráter essencial, respeitará as interdependências com outros municípios, o Estado e a União.*

**Art. 2º..** *O sistema de transporte urbano compreende:*

- I.** *O transporte público de passageiros;*
- II.** *As vias de circulação e sua sinalização;*
- III.** *A estrutura operacional;*
- IV.** *Mecanismos de regulamentação;*
- V.** *O transporte de cargas.*

**Art. 3º..** O sistema local de transportes deverá ser planejado, estruturado e operado de acordo com o zoneamento de perímetro urbano da cidade Jardim.

**1º.** A rede estrutural de transporte, que deverá ser planejada pelo Poder Executivo, em consonância com as vias, logradouros públicos, populações residências, comercial, industrial e outros, deverá ser periodicamente atualizada, de forma a atender a demanda populacional.

**2º.** No planejamento e implantação do sistema de transporte urbanos de passageiros, incluídas as vias e a organização do tráfego, terão prioridade e circulação do pedestre e o transporte coletivo.

**3º.** O planejamento urbano deverá prever tratamento urbanístico para vias áreas contíguas à rede estrutural de transporte com o objetivo de garantir a segurança dos cidadãos e do patrimônio ambiental, paisagístico e arquitetônico da cidade.

**4º.** O Executivo instituirá o Plano Básico do Sistema de Transporte coletivo da cidade de Jardim, a título de planejamento, nos termos do caput deste artigo e seus parágrafos.

**Art. 4º..** A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

**I.** O planejamento e o regime de operação.

**II.** O planejamento e a administração do trânsito.

**III.** Normas para o registro de empresas e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos.

**V.** Normas relativas à fiscalização da prestação do serviço adequado de transporte e do trânsito estabelecendo penalidades para operadores e usuários.

**VI.** Normas relativas ao pessoal das empresas operadoras, enfatizando os aspectos concernentes ao treinamento.

**VII.** Normas relativas às características dos veículos.

**VIII.** Padrões de operação do serviço de transporte, incluindo integração física, tarifária e operacional.

**IX.** Padrão de segurança e manutenção do serviço.

**X.** As condições de intervenção e de desapropriação para regularizar deficiências na prestação dos serviços ou impedir-lhes a descontinuidade, cabendo nesses casos ao Executivo comunicar imediatamente à Câmara Municipal.

**Art. 5º..** O serviço público de transporte coletivo no âmbito do município, somente poderá ser operado, através de concessão, mediante prévia concorrência pública, nos termos da legislação própria de licitações.

**1º.** A permissão, a título emergencial, para linha de transporte coletivo, não incluída no contrato de concessão, segundo o caput deste artigo, obedecerá ao art. 111 da Lei Orgânica do Município.

**2º.** A licitação e contrato de concessão, poderá ser incluído o sistema de passes, com abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa normal, exclusivo para estudantes de 1º e 2º graus, desde que devidamente comprovado a matrícula, segundo as normas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

**3º.** O uso indevido do passe escolar, uma vez comprovado, implicará no seu cancelamento imediato por parte da empresa concessionária.

**Art. 6º..** Para se habilitar à concessão, a empresa interessada deverá:

**I.** Comprovar as exigências da Legislação vigente de licitações;

**II.** *Demonstrar possuir condições mínimas de guarda e manutenção dos veículos e do equipamento, inclusive serviços mecânicos próprios e/ou contratados, em condições de atendimento à frota objeto da concessão;*

**III.** *Provar a propriedade dos veículos necessários para a exploração do serviço, ou apresentar o contrato de aquisição dos mesmos;*

**IV.** *Dispor de almoxarifado e escritório próprio aos objetivos da concessão;*

**V.** *Obrigar-se ao cumprimento de legislação municipal;*

**VI.** *Vincular-se ao serviço os meios materiais e humanos utilizados na sua prestação, como veículos, garagens, oficinas, pessoal e outros, automaticamente com a assinatura do contrato, termo ou outro instrumento jurídico.*

**Art. 7º..** *As empresas operadoras de serviços de transporte coletivo no município de Jardim-MS, para a continuidade dos serviços, deverão obrigatoriamente participar da concorrência pública, nos termos desta Lei e legislação própria.*

**Parágrafo único.** *. A permissão, autorização ou simples operação dos serviços de transporte coletivo em execução no Município de Jardim, reger-se-ão nos termos da vigência da presente Lei e concorrência Pública respectiva.*

**Art. 8º..** *O número de veículos em cada linha será determinada pela conveniência do serviço, assegurando-se sempre o maior conforto ao usuário, variável segundo a respectiva demanda.*

**Art. 9º..** *Os veículos a diesel da frota efetiva não poderão ter mais de oito anos, e a frota de reserva, dez anos.*

**Art. 10.** *As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do município, e deverão ser fixadas pelo Executivo, mediante tarifa acessível ao usuário, desde que assegure a justa remuneração dos serviços vinculados ao custo operacional e de investimentos, observado as legislações próprias.*

**Parágrafo único.** *. Até 5 (cinco) dias antes da entrada em vigor da tarifa o Executivo enviará à Câmara Municipal as planilhas e outros elementos que lhe servirão de base, divulgando amplamente para a população os critérios observados.*

**Art. 11.** *As concessões para exploração dos serviços de Jardim=MS, iniciar-se-ão a partir da vigência desta Lei e concorrência pública respectiva, e serão outorgadas pelo prazo de 5 (cinco) anos, renováveis conforme as condições estabelecidas no Regulamento.*

**Art. 12.** *Ao Executivo compete organizar, promover, controlar e fiscalizar:*

**I.** *O trânsito no âmbito de seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estrutura.*

**II.** *O transporte fretado, principalmente de escolares.*

**III.** *O serviço de taxis e lotações, fixando a respectiva tarifa.*

**IV.** *O serviço de transporte de cargas dentro de seu território, dispendo especialmente sobre descarga e transbordo de cargas de peso e periculosidade consideráveis, fixando um Decreto as condições para circulação das mesmas nas vias urbanas.*

**Art. 13.** *O Regulamento de transporte público, o Decreto de implantação do Plano Básico do Sistema de Transporte Coletivo da Cidade de Jardim, deverá ser expedido dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei.*

**Art. 14.**

*Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*GABINETE DO PREFEITO, 23 DE DEZEMBRO DE 1995.*

*ENGº. JOSÉ VICENTE DE SANCTIS PIRES*  
*PREFEITO*  
*MUNICIPAL*

---

*Lei Ordinária Nº 874/1995 - 23 de dezembro de 1995*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*